



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano \$40	180\$
A 1.ª série . . .	30\$	48\$
A 2.ª série . . .	30\$	48\$
A 3.ª série . . .	30\$	48\$
Avulso: Número de duas páginas \$30;		
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

- Decreto n.º 12:402** — Declara nulo e de nenhum efeito o decreto que colocou um contínuo na secretaria do Governo Civil de Castelo Branco.
- Decreto n.º 12:403** — Eleva à categoria de 2.ª classe o concelho de Cascais.
- Decreto n.º 12:404** — Cria a freguesia da Silveira, concelho de Tórres Vedras.
- Nova publicação**, rectificada, do artigo 7.º do decreto n.º 12:369, que nomeia o director da policia de investigação criminal de Lisboa para proceder a uma sindicância às policias de investigação criminal, administrativa e de segurança pública de Lisboa.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 12:405** — Remodela a organização, recenseamento e funcionamento do júri criminal e civil.
- Decreto n.º 12:406** — Abre um crédito destinado à compra de impressos e outros artigos de expediente do Arquivo de Identificação.
- Decreto n.º 12:407** — Autoriza a aquisição de um cofre forte e de alguns artigos de mobilia para o Tribunal da Relação de Coimbra e respectiva secretaria.

### Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 12:408** — Fixa o quadro do pessoal menor do Ministério.
- Decreto n.º 12:409** — Dá nova redacção à alínea d) do artigo 5.º do decreto n.º 11:012 (regulamento das ordens militares portuguesas).
- Decreto n.º 12:410** — Abre um crédito para pagamento ao pintor de arte Alberto de Sousa de onze quadros da sua autoria sobre os vestígios da dominação portuguesa em Marrocos e que se destinam ao Museu de Artilharia.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

- Decreto n.º 12:411** — Determina que a hora legal seja atrasada de sessenta minutos desde 3 de Outubro.
- Decreto n.º 12:412** — Introduce uma rubrica sobre lagares de azeite na tabela I do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364.

### Ministério da Agricultura:

- Portaria n.º 4:718** — Determina que no 4.º trimestre de 1926 continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279 — Proibe a exportação de determinadas mercadorias e permite a exportação de outras.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 12:402

Tendo-se verificado a falta de legalidade que presidiu à nomeação de Francisco Alexandre Baptista, que, na qualidade de contínuo da secretaria escolar distrital de Castelo Branco e adido da Escola Primária Superior do distrito, foi colocado no Governo Civil do mesmo distrito para preenchimento do lugar vago de contínuo da respectiva secretaria, e a provar tal ilegalidade basta a justificação de que ao lugar de contínuo adido corresponde uma dotação inferior àquela que está inscrita no competente orçamento com referência ao lugar de contínuo do aludido Governo Civil:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarado nulo e de nenhum efeito o decreto de 8 de Abril último que colocou o contínuo da secretaria escolar de Castelo Branco, adido à Escola Primária Superior do distrito, Francisco Alexandre Baptista, no lugar vago de contínuo da Secretaria do Governo Civil de Castelo Branco.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Setembro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

### Decreto n.º 12:403

Atendendo ao que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Cascais, no sentido de que o concelho respectivo, cuja população atingiu já 16:000 habitantes, seja elevado à categoria de 2.ª ordem; e

Tendo em consideração a informação prestada pelo competente governador civil, da qual se reconhece a justiça que assiste ao citado concelho pelas razões justificativas que apresenta:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado à categoria de 2.ª ordem o concelho de Cascais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 12:404

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a freguesia da Silveira, concelho de Tôrres Vedras, que será desanexada da freguesia de S. Pedro da Cadeira e ficará compreendida na area demarcada pela linha divisória seguinte: foz do Sizandro, rio Sizandro até o pôrto do Ulmeiro, estrada antiga até a fonte da Coutada e estrada distrital n.º 144 até o limite da freguesia de Santa Maria.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Setembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Repartição da Segurança Pública

Por ter saído com inexactidões o decreto n.º 12:369, de 24 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 213, 1.ª série da mesma data, novamente se publica para os devidos efeitos o artigo 7.º do citado decreto, cujo teor é o seguinte:

Artigo 7.º No Ministério das Finanças é aberto, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial de 150.000\$, com exclusiva aplicação ao pagamento de todos os abonos e mais despesas provenientes da execução do presente decreto com força de lei, importância com que será reforçada a dotação do capítulo 3.º, artigo 14.º «Investigações — Inquéritos», do orçamento do referido Ministério do Interior do ano económico de 1926-1927.

Repartição da Segurança Pública, 30 de Setembro de 1926.— O Chefe da Repartição, *Luis Machado Pinto.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 12:405

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em cada comarca ou juízo criminal haverá somente um círculo de jurados.

Art. 2.º A pauta constará de 36 jurados, que servirá pela ordem do sorteio, quando houver mais do que uma.

Art. 3.º O número de jurados a sortear para formação das pautas será nas comarcas de Lisboa e Pôrto respectivamente de 576 e 288; e nas outras comarcas, de 72 para a 1.ª classe e de 36 para as de 2.ª e 3.ª classe, por cada juízo criminal nelas existente.

§ único. Nas comarcas de Lisboa e Pôrto haverá respectivamente 16 e 8 pautas comuns de jurados cíveis e criminaes, sendo duas para cada juízo criminal, funcionando alternadamente cada uma seis meses, e duas, que serão as primeiras sorteadas, alternadamente, para as varas cíveis, funcionando cada uma seis meses. Nas outras comarcas de 1.ª classe haverá duas pautas comuns de jurados cíveis e criminaes, funcionando alternadamente cada uma seis meses. Nas comarcas de 2.ª e 3.ª classe haverá uma pauta comum de jurados cíveis e criminaes, funcionando anualmente.

Art. 4.º Serão recenseados para jurados todos os cidadãos portugueses, no pleno gozo de todos os seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever, preferindo-se os de maior habilitação, suficientemente idóneos, que forem julgados necessários para os serviços da comarca ou juízo criminal, não podendo porém o seu mínimo total ser inferior a 120.

§ único. Os cidadãos domiciliados em diferentes círculos de jurados serão recenseados em todos, se antes de concluído o recenseamento não tiverem declarado em qual dos domicílios preferem servir de jurados, devendo fazer esta declaração perante o juiz recenseador do domicílio em que preferem servir, e apresentar aos outros domicílios certidão de haverem feito essa declaração.

Art. 5.º O recenseamento será feito pelo juiz de direito da comarca ou juízo criminal.

§ único. Nas comarcas onde houver mais de um juízo criminal a organização do recenseamento competirá por turno, anualmente, a cada um dos juizes, a começar pelo do 1.º juízo; e na de Coimbra ao juiz da 2.ª vara.

Art. 6.º Ao juiz recenseador compete a resolução de todas as reclamações sobre o recenseamento, que as resolverá por despacho de que não há recurso, devendo cada reclamação ser feita por meio de requerimento devidamente instruído com documentos ou indicação de testemunhas não excedentes a três.

Art. 7.º O recenseamento será feito segundo critério do juiz recenseador, tendo em vista o preceituado no artigo 4.º e o que mais convier para boa administração da justiça, procurando officiosamente os esclarecimentos onde julgar conveniente.

§ único. Todos os funcionários a quem se dirigir são obrigados, sob pena de desobediência, a dar as informações e a passar as certidões que lhes forem requisitadas, no prazo máximo de cinco dias.

Art. 8.º A lista geral dos recenseados será afixada, no dia 1 de Novembro de cada ano, à porta do tribunal, a fim de, dentro de cinco dias, se poderem deduzir quaisquer reclamações.

§ único. Fora d'êste prazo nenhuma reclamação será recebida, seja qual for o fundamento.

Art. 9.º Não podem ser recenseados como jurados:

- 1.º O Chefe do Estado;
- 2.º Todos os funcionários públicos, civis, militares e administrativos na efectividade de serviço.
- 3.º Os empregados do caminho de ferro;
- 4.º Os que tiverem completado 65 anos de idade;
- 5.º Os directores das clinicas e enfermarias dos hospitais;
- 6.º Os facultativos municipais, delegados e subdelegados de saúde, e farmacêuticos quando na localidade não houver, respectivamente, mais do que um;

7.º Os estrangeiros naturalizados;

8.º Os representantes de nações estrangeiras com quem haja tratados em virtude dos quais os seus súbditos, representantes da Nação Portuguesa, gozem de igual isenção;

9.º Os advogados e estagiários.

§ 1.º Os Ministros e membros do Congresso serão recenseados, mas não poderão servir como jurados aqueles enquanto estiverem no exercício dos cargos, e estes enquanto o Congresso estiver aberto.

§ 2.º Os que em Lisboa e Porto forem jurados comerciais estão isentos do serviço do júri criminal e civil no ano em que desempenharem aquele cargo.

Art. 10.º Serão eliminados do recenseamento os que tiverem algum impedimento moral ou físico que os impossibilite absolutamente de exercer as funções de jurado, sendo este comprovado por exame feito por dois peritos médicos com assistência do juiz e delegado do Procurador da República.

§ 1.º Demonstrada a falsidade do motivo de escusa, será o jurado condenado de preceito, no próprio auto, em multa de 200\$00 a 2.000\$00, em 50\$00 como salário de cada um dos peritos e na multa de indemnização para o Estado, de 100\$00.

As multas darão entrada na Caixa Geral de Depósitos nos termos do preceituado no artigo 29.º do decreto n.º 11:991, de 29 de Julho de 1926, e da decisão que as aplicar não há recurso algum.

§ 2.º O auto constitui título legítimo para a execução, que correrá nos próprios autos, excepto em Lisboa e Porto, onde correrá no competente juízo das transgressões e execuções; e na falta de bens será a multa convertida em prisão à razão de 10\$00 por dia, não podendo exceder seis meses.

Art. 11.º No dia 10 de Dezembro de cada ano, pelas 12 horas, em sessão pública, o juiz recenseador procederá ao sorteio dos jurados que hão-de formar as pautas.

§ 1.º A lista dos recenseados será lida em voz alta pelo escrivão que assistir ao sorteio, e lançados depois numa urna tantos bilhetes numerados quantos nomes que aquela contiver serão estes extraídos por um menor de dez anos, até ao número preciso para organizar as pautas.

§ 2.º Do sorteio se lavrará a respectiva acta, em um livro para esse fim destinado, que será assinado pelo juiz e delegado e subscrito pelo escrivão.

§ 3.º Uma cópia da acta será imediatamente afixada à porta do tribunal.

§ 4.º O livro referido no § 2.º será rubricado pelo juiz e terá termo de abertura e encerramento, por ele assinado, ficando à guarda do escrivão do 1.º officio, que, como secretário do recenseamento, dele passará as certidões que lhe forem pedidas.

§ 5.º Qualquer reclamação contra a legalidade do sorteio será apresentada ao juiz no prazo de cinco dias, que a decidirá no prazo de oito dias por despacho de que não há recurso.

Art. 12.º O serviço de jurados será por anos civis.

Art. 13.º O júri para cada causa compor-se há de sete jurados e um suplente, que só votará quando, durante o julgamento, se impossibilite algum dos sete primeiros sorteados.

Art. 14.º Sem causa justificada, só pode ser recusado um jurado pela acusação e outro pela defesa.

§ 1.º Havendo mais de um acusador ou defensor, na falta de acôrdo entre eles, será a recusa feita, por sorteio, pelo juiz da causa.

§ 2.º São legítimas causas de escusa a doença grave, ou morte do ascendente, descendente, cônjuge, irmão ou afins nos mesmos graus do escusante e ainda qualquer outra circunstância grave que o juiz reputar de força maior.

§ 3.º Esta recusa pode ser pedida pessoalmente no acto do julgamento pelo escusante ou por petição, dirigida ao presidente do tribunal, por ele assinada e devidamente reconhecida.

§ 4.º Deduzida a escusa, o juiz, ouvida a acusação e a defesa, decidirá na acta.

Art. 15.º O sorteio dos jurados que hão-de servir na causa far-se há no princípio da audiência, e os jurados sorteados funcionarão em todas as causas dessa audiência, salvo naquelas em que legalmente não podem funcionar.

§ 1.º Não podem ser jurados na causa o cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou afins nos mesmos graus de qualquer das partes, da pessoa particularmente ofendida, ou da que tiver participado o crime, quando não seja por motivo das suas funções oficiais, e ainda as que estiverem nas circunstâncias previstas no artigo 304.º, n.º 3.º, e § 2.º do artigo 1107.º do Código de Processo Civil.

§ 2.º O jurado que fôr dado como testemunha da causa deixará de ser jurado para depor como testemunha, se, no acto do sorteio, declarar sob juramento que tem conhecimento de factos que podem influir na decisão, Feita tal declaração pelo jurado, não pode a parte que o tiver oferecido desistir do seu depoimento.

Art. 16.º A falta de qualquer jurado à audiência de julgamento será punida pela primeira vez com multa de 200\$ a 2.000\$ por despacho lançado na acta, convertível em prisão nos termos do artigo 10.º, podendo, em caso de reincidência, ser agravada com prisão de três dias a um ano.

§ 1.º A justificação da falta será feita no prazo improrrogável de três dias, e quando o motivo alegado seja a doença será esta comprovada por atestado firmado por dois facultativos em que se ateste que viram e examinaram o doente, e que este está absolutamente impossibilitado para desempenhar as funções de jurado durante o tempo que determinarão, sem prejuízo do exame referido no artigo 10.º

§ 2.º Os facultativos que atestarem falsamente incorrem na pena de falsas declarações, previstas e punidas pelo artigo 242.º do Código Penal; e na mesma pena o jurado que fizer uso do documento, além da cominada neste artigo.

Art. 17.º As deliberações do júri serão tomadas por maioria ou unanimidade. Para haver maioria são necessários cinco votos conformes.

Art. 18.º Se em qualquer comarca, em relação a algum processo crime a que corresponda pena maior, ocorrerem circunstâncias tam graves que persuadam a conveniência de se formar a pauta do júri com jurados da comarca e dos das duas de sedes mais próximas, o delegado do Procurador da República, a parte acusadora ou o réu requererão ao juiz para sustar o julgamento do processo, representando logo ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que, depois de ouvir o respectivo presidente da Relação, convocará, com urgência, o mesmo tribunal em secções reunidas para resolver imediatamente sobre o objecto da representação.

§ 1.º Tendo sido atendida aquela representação, o juiz de direito requisitará de cada uma das duas comarcas mais próximas os nomes dos doze jurados primeiro sorteados, e estes, com os doze primeiros sorteados da comarca ou juízo criminal onde pender o processo a que a mesma autorização se refere, formarão a pauta do júri, devendo verificar-se o julgamento em audiência extraordinária, com toda a brevidade, de modo a demorar o menos possível a retenção do réu na cadeia.

§ 2.º A resolução do Supremo Tribunal de Justiça será tomada e comunicada ao respectivo juiz de direito no prazo de trinta dias contados desde a apresentação.

Se o não fôr, continuará o processo nos termos regulares segundo a legislação comum.

§ 3.º O requerimento pedindo o júri mixto só será admitido até oito dias antes do designado para o julgamento, e por uma só vez seja qual fôr o número de réus ou de acusadores.

Art. 19.º As notificações dos jurados para a audiência do julgamento serão feitas pelos oficiais de diligências ou agentes da autoridade desde o nascer do sol, em qualquer lugar onde o jurado se encontrar, de que se passará certidão.

§ único. As notificações serão feitas pessoalmente, ou na pessoa de familiar, vizinho ou empregado.

Art. 20.º Dando-se qualquer vaga de jurado em virtude de morte, interdição ou outro motivo legítimo, o juiz imediatamente o substituirá de entre os recenseados, intimando-se o nomeado para deduzir as oposições que tiver nos termos deste decreto.

Art. 21.º O juiz recenseador poderá, para organização do recenseamento, nomear um auxiliar, com a gratificação que o juiz lhe arbitrar, constituindo esta, bem como as demais despesas com o recenseamento, despesa obrigatória do «Cofre do juízo».

Art. 22.º Das multas referidas no § 1.º do artigo 10.º e artigo 16.º, 40 por cento entrarão no cofre do respectivo juízo e o restante constitui receita do Estado.

Art. 23.º As pautas organizadas em conformidade do disposto neste decreto começarão a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1927.

Art. 24.º É revogada toda a legislação anterior sobre organização e recenseamento do júri criminal e cível, incluindo as disposições especiais contidas em leis e regulamentos sobre isenção de jurados, ficando porém ressalvados os casos em que a lei estabelecer uma especial constituição de júri.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Setembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 12:406

Reconhecendo-se ser de inadiável urgência adquirir impressos para a execução do disposto no decreto n.º 12:202, de 21 de Agosto último, bem como de outros artigos de expediente e material destinados ao mesmo serviço;

Considerando-se que de momento a receita criada pelo artigo 13.º, § 4.º, do mesmo diploma não chega para a satisfação dos aludidos encargos;

Reconhecendo-se porém que tal inconveniente pode ser remediado pela abertura de um crédito cuja importância será reposta nos cofres do Estado até 30 de Junho próximo futuro pelo produto das receitas a que se refere o mencionado artigo 13.º, § 4.º, do decreto n.º 12:202;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito

especial da quantia de 3.000\$, cuja importância é destinada à compra de impressos e outros artigos de expediente para a execução do decreto n.º 12:202, de 21 de Agosto de 1926, devendo a mesma importância ser adicionada à verba destinada a material e diversas despesas do Arquivo de Identificação, capítulo 7.º, artigo 25.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos em vigor no actual ano económico.

Art. 2.º Até 30 de Junho de 1927 requisitará o director do Arquivo de Identificação à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as guias necessárias para que dê entrada nos cofres do Estado a importância que do referido crédito tiver sido despendida.

Art. 3.º A operação de que se trata será feita pela parte dos emolumentos a que se refere o § 4.º do artigo 13.º do citado decreto n.º 12:202.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

##### Decreto n.º 12:407

Considerando que se torna absolutamente indispensável a aquisição de um cofre forte para a secretaria do Tribunal da Relação de Coimbra, para nele serem guardados importantes documentos e outros valores existentes no mesmo Tribunal e secretaria e bem assim a compra de alguns artigos de mobília para a referida secretaria;

Considerando que as necessidades dos serviços têm de subordinar-se à mais rigorosa economia;

Considerando que da verba consignada no capítulo 5.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico com aplicação à compra de mobília para a Procuradoria da República junto da referida Relação de Coimbra pode ser desviada, sem prejuízo para a mesma Procuradoria, a verba necessária para ocorrer às despesas de que se trata na Relação de Coimbra:

Em nome da Nação, o Governo da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da verba de 30.000\$ consignada no capítulo 5.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, com aplicação a mobília para a Procuradoria da República de Coimbra, será aplicada a quantia de 5.000\$ à aquisição de um cofre forte e a alguns artigos de mobília para o Tribunal da Relação de Coimbra e respectiva secretaria.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João*

*José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 12:408

Considerando que ainda não foi fixado o quadro do pessoal menor;

Considerando que o mesmo pessoal actualmente existente não pode satisfazer às exigências do serviço pela sua deficiência:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal menor deste Ministério passa a ser o seguinte:

Chefe do pessoal menor . . . . .	1
Sub-chefes do pessoal menor . . . . .	2
Primeiros contínuos . . . . .	11
Correios a pé . . . . .	3
Segundos contínuos . . . . .	63

Art. 2.º Os lugares de chefe do pessoal menor, sub-chefe, primeiros contínuos e correios são preenchidos por sargentos classificados para empregos públicos.

Art. 3.º Os lugares de segundos contínuos são preenchidos por praças licenciadas ou reformadas que saibam ler e escrever e tenham bom comportamento militar e civil.

§ 1.º Os actuais sargentos e mais praças reformadas que prestam serviço de pessoal menor neste Ministério serão desde já nomeados para os serviços correspondentes às suas categorias.

§ 2.º Quando não haja sargentos classificados para empregos públicos para preenchimento das vagas de primeiros contínuos e correios poderão estes lugares ser preenchidos por praças licenciadas ou reformadas que estejam julgadas incapazes do serviço activo, que tenham algum curso e bom comportamento militar e civil.

§ 3.º Aos actuais segundos contínuos ser-lhes há contado no quadro do pessoal menor, a que se refere este decreto, o tempo desde 20 de Janeiro de 1923, data em que foram confirmados como serventes deste Ministério.

Art. 4.º Para a execução deste decreto observar-se háo as disposições do decreto n.º 8:666, de 23 de Fevereiro de 1923, na parte que lhe for aplicável.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente com nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Outubro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 12:409

Sendo conveniente alterar o decreto n.º 11:012, de 30 de Julho de 1925, que regulamenta as ordens militares

portuguesas: em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que a alínea d) do artigo 5.º do citado decreto n.º 11:012 passe a ter a seguinte redacção:

d) Aprovar ou rejeitar as propostas que lhe são submetidas e das resoluções dar comunicação aos respectivos Ministros, devendo estes, em caso de rejeição, e quando se não conformem, ouvir o Conselho de Ministros, que resolverá definitivamente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Outubro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 12:410

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 28.000\$, que será inscrita na despesa extraordinária do orçamento do segundo daqueles Ministérios para o ano económico de 1926-1927, onde constituirá o capítulo 36.º sob a seguinte rubrica «Para pagamento ao pintor de arte Alberto de Sousa de onze quadros da sua autoria sobre os vestígios da dominação portuguesa em Marrocos e que se destinam ao Museu de Artilharia».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Setembro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

#### Decreto n.º 12:411

Considerando que a Espanha adoptou a hora de inverno;

Considerando que a ausência de igual providência ocasionaria graves dificuldades para as ligações ferroviárias internacionais, com as consequentes repercussões nos horários dos serviços internos;

Considerandó que análogos inconvenientes se dariam para os serviços postais e telegráficos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal será atrasada de sessenta minutos desde 3 de Outubro.

§ único. Para os efeitos dêste artigo todos os relógios do continente da República deverão ser atrasados sessenta minutos na noite de 2 para 3, ao marcarem 0 horas.

Art. 2.º Pela hora legal serão regulados todos os serviços públicos e particulares.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Outubro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *João José Sinel de Cordes*— *Jaime Afreixo*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *João Belo*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Direcção Geral das Indústrias

##### Decreto n.º 12:412

Estando os lagares de azeite, laborando sob pressão, incluídos nas tabelas do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado por decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, na rubrica «Óleos vegetais (extracção dos) por pressão, excepto nas explorações agrícolas»;

Mas considerando que se têm levantado dúvidas da parte de alguns interessados para efeitos dos respectivos licenciamentos;

Convindo, portanto, esclarecer essas dúvidas e evitar vários equívocos que são prejudiciais ao bom andamento dos serviços:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e nos termos do artigo 52.º do citado regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Na tabela I do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, é introduzida a seguinte rubrica: «Azeite (lagares de) tra-

balhando por pressão, excepto nas explorações agrícolas, 2.ª classe, com os inconvenientes de cheiro, perigo de incêndio e inquinação das águas».

Art. 2.º Dentro do prazo de noventa dias, a contar da data do presente decreto no *Diário do Governo*, deverão os interessados que ainda não tenham os seus lagares licenciados requerer o respectivo licenciamento, sob pena da aplicação das sanções a que se refere o artigo 35.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Bolsa Agrícola

#### Portaria n.º 4:718

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, sob proposta do Conselho do Comércio Agrícola, de harmonia com o disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, e 1.º do decreto n.º 10:805, de 20 de Maio de 1925, que no próximo trimestre de 1926, e até resolução em contrário, continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279, de 19 de Novembro de 1924.

Manda ainda o Governo da República Portuguesa que no mesmo período, tendo em vista as necessidades do consumo, continue proibida a exportação das seguintes mercadorias: aves comestíveis (excepto pombos), carvão vegetal, legumes secos e ovos.

Continua permitida a exportação de lã preta fina e de lã churra nos termos da portaria n.º 4:376, de 21 de Março de 1925.

Continua igualmente permitida a exportação de azeite para os mercados do Brasil e colónias portuguesas.

A exportação de batata e de cebola fica durante aquele período dependente de parecer da Bolsa Agrícola.

Se até o fim do referido trimestre se notar a alta dos preços ou escassez no mercado de qualquer dos géneros supra designados poderá o Conselho do Comércio Agrícola propor o que julgar conveniente a fim de regular a respectiva exportação de harmonia com a situação económica do País.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1926.— *João José Sinel de Cordes*— *Felisberto Alves Pedrosa*.